



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000457660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0739802-29.1998.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é apelado ITALUM INDUSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICA LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0739802-29.1998.8.26.0100

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Apelante: União - Fazenda Nacional

Apelado: Italum Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda

Comarca: 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo

Voto 632

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional - contra sentença que declarou extintas as obrigações da falida, incluindo as de natureza tributária, com base nos artigos 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45 c.c. 156 e 158, VI da Lei nº 11.101/05 c.c. Art. 5º, §5º da Lei nº 14.112/20.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a nulidade dos atos processuais por falta de intimação pessoal da Fazenda Nacional, conforme artigo 183 do CPC, e (ii) a possibilidade de extinção de créditos tributários com base em lei ordinária.

III. Razões de Decidir.

3. Não há nulidade do feito, pois a União teve ciência do processo e oportunidade de manifestação, exercendo o contraditório. No mais, a despeito de não intimada/ouvida antes da prolação da sentença, sobre discussão que lhe interessava (extinção dos créditos tributários), o recurso deve ser acolhido no mérito, pois a situação lhe é favorável. Aplicação do art. 282, § 2º, do CPC.

4. A extinção das obrigações tributárias requer quitação, conforme artigo 191 do CTN, não sendo possível a extinção com base em lei ordinária, como a Lei 11.101/05. Lei ordinária não se presta a revogar Lei Complementar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a extinção dos créditos tributários da falida, mantendo a sentença quanto ao mais.

Tese de julgamento: 1. A extinção das obrigações do falido não abrange créditos tributários sem comprovação de quitação. 2. Lei ordinária não pode derogar lei complementar em matéria tributária.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional - em face da r. sentença de fls. 5527/5530, cujo relatório se adota, que declarou, com fundamento nos artigos 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45 c.c. 156 e 158, VI da Lei nº 11.101/05 c.c. Art. 5º, §5º da Lei nº 14.112/20, extintas as obrigações da falida, incluindo as de natureza tributária.

Irresignada, apela a União – Fazenda Nacional. Requer, em preliminar, a anulação de todos os atos processuais, e consequentemente da r. sentença guerreada, posto que não houve observância da prerrogativa conferida à Fazenda Pública, prevista no artigo 183 do CPC, de ser intimada pessoalmente em todos os processos em que tenha interesse. No mérito sustenta que não há possibilidade de extinção de crédito tributário, como no caso em tela, que tem fulcro na Lei 11.101/05 e Decreto-Lei 7.661/45, ambos com *status* de lei ordinária. Cita julgados desta C. Corte e do C. STJ, exigindo, como requisito da extinção das obrigações do falido, a exibição da CND fiscal. Postula, na esteira, a reforma da r. sentença, ante à ausência de comprovação de adimplementos de todos os tributos, nos termos do artigo 191 do CTN. Subsidiariamente, requer apenas a extinção parcial das obrigações do falido, sem abrangência dos créditos tributários. (fls. 5562/5570).

Recurso tempestivo e isento de preparo, anotada a ausência de contrarrazões.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 5584/5586).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, não há se falar em nulidade do feito, ao argumento de que inexistente intimação válida da recorrente para intervir no

processo, pois, como muito bem apontado pelo i. Procurador de Justiça em seu r. parecer, *“além da ausência de prova do prejuízo, a finalidade precípua do ato foi alcançada, pois a parte recorrente teve ciência da existência do processo e oportunidade de se manifestar (fls. 5164/5170, 5230/5232). Não impugnou as contas apresentadas a fls. 5135/5140 nem a conta de liquidação de fls. 5218/5221, onde constaram os valores devido à União e ao INSS. A apelante chegou, inclusive, a requerer que a realização do pagamento “por meio de ofício expedido ao Banco do Brasil, com cópia da petição e guia DARF anexada. E o D. Magistrado determinou a realização do pagamento dos valores devidos à União e suas autarquias na forma solicitada às fls. 5230/5231 (fls. 5252). Com certidão de expedição de ofício de pagamento em favor da União, a fls. 5285. No mais, apresentou-se relatório final a fls. 5363. Foram expedidos edital de encerramento da falência (fls. 5436) e ofícios à Receita Federal (fls. 5483 e 5548).”*

Todavia, a rigor, seria o caso de acolhimento da preliminar de nulidade da r. sentença, pois, embora debatida questão de interesse da apelante, atinente à extinção das obrigações tributárias da falida, não foi intimada, sequer pelo portal eletrônico, antes da prolação da sentença, que deliberou a respeito e lhe foi desfavorável.

Extraí-se, do processado que apenas o Ministério Público foi ouvido, restando claro a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devendo-se observar que o edital de que trata o art. 159, § 1º, da LREF, não é suficiente para suprir a falta.

Contudo, com fulcro no art. 282, § 2º, do CPC, seguir-se-á com o julgamento de mérito, que é favorável à apelante, que suscita a nulidade.

Outrossim, importante registrar, em acréscimo, que a apelante exerceu plenamente o contraditório ao interpor o apelo e trazer, à C. Corte, as razões pelas quais discorda da extinção das obrigações tributárias da falida.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado *a quo*, o recurso comporta acolhimento.

Com efeito, é cediço que a extinção das obrigações tributárias ocorre, via de regra, com a quitação, consoante previsão do artigo 191 do CTN, de modo que inexistindo a comprovação do pagamento do débito tributário – como, *in casu*, em que ausente comprovação de quitação dos créditos tributários demonstrados a fls. 5218 -, o fisco permanece com seus direitos íntegros, ainda que sobrevenha o encerramento da falência e da extinção dos demais débitos da falida.

É certo que a Lei 14.112/2020 incluiu o inciso VI no artigo 158 da Lei 11.101/2005, prevendo a extinção das obrigações do falido no caso do encerramento da falência nos termos dos artigos 114-A, o que, no caso concreto, se concretizou, pela arrecadação de bens no valor de R\$ 1.333.048,58, que teria sido suficiente para pagamento dos encargos da massa, pedido de restituição e parcialmente os credores privilegiados trabalhistas, remanescendo passivo de R\$ 17.051.835,69, conforme quadro geral de credores de fls. 4679/4687.

Embora o conflito aparente entre normas comporte solução pelo princípio da especialidade, de se observar que inaplicável ao caso concreto, pois o referido artigo 158 – norma especial -, diante de sua origem em lei ordinária, não se presta a derrogar norma de superior hierarquia – art. 191 do CTN -, isto é, lei complementar.

Aliás, o art. 146 da Constituição Federal é expresso ao reservar à lei complementar as causas extintivas dos créditos tributários:

“Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta

Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Nesse sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que encerrou a falência da Zmag Comércio de Ferros e Aços Ltda., extinguindo suas obrigações, inclusive créditos tributários. Arts. 114-A, 156 e 158, VI, da Lei nº 11.101/2005. A Fazenda Nacional alega que a extinção das obrigações não abrange créditos tributários. II. Razões de Decidir O artigo 191 do Código Tributário Nacional exige prova de quitação de tributos para extinção das obrigações do falido. Os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores, conforme artigo 187 do Código Tributário Nacional, e não são extintos com o encerramento da falência. Doutrina e jurisprudência. III. Dispositivo Recurso provido apenas para afastar a extinção dos créditos tributários da falida, mantida a sentença quanto ao mais. (TJSP; Apelação Cível 0009586-09.2011.8.26.0606; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Apelação. Falência decretada sob a égide do Decreto-lei 7661/45. Encerramento do feito, inclusive no tocante aos créditos tributários, devidos exclusivamente pela empresa falida ou sócios de responsabilidade ilimitada. Inconformismo da Fazenda Nacional acenando com a impossibilidade de extinção do crédito tributário com base em lei ordinária, sendo imprescindível lei complementar. Cabimento. Ausente a comprovação de quitação de tributos, não há como vingar a extinção das obrigações do falido acerca dos créditos tributários.

Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0898476-71.1999.8.26.0100; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/04/2025; Data de Registro: 18/04/2025)

Apelação. Falência. Ação de extinção das obrigações da falida. Sentença de procedência, com extinção, inclusive, dos créditos tributários. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. Em que pese ser o caso de anulação da sentença, pois a União não foi intimada/ouvida antes da prolação da sentença, sobre discussão que lhe interessava (extinção dos créditos tributários), o recurso deve ser acolhido no mérito, situação que lhe é favorável. Aplicação do art. 282, § 2º, do CPC. Reconhece-se, na esteira do voto divergente, a legitimidade processual do autor, pessoa física do sócio/administrador da falida, para pleitear a extinção das obrigações da pessoa jurídica que representa. O erro contido na certidão da Junta Comercial, que anota a inabilitação, também, dos sócios da falida, na forma do art. 102, da LREF, além de remediado pela sentença de parcial procedência da ação de extinção das obrigações da falida, é corrigida com o envio de ofício ao órgão, com ordem de correção. De resto, embora haja classe própria, o crédito tributário não está sujeito à falência, sendo faculdade, do fisco, promover a habilitação fiscal. Entendimento do art. 187, do CTN. A leitura concatenada do art. 158, da LREF, com o art. 191, do CTN, não derogado, faz concluir que a extinção das obrigações da falida não alcança os débitos tributários. Plena vigência do art. 191, do CTN, pois lei ordinária (LREF) não pode derogar lei complementar (CTN) e eventual inconstitucionalidade deve ser declarada pelo órgão especial, não pelo órgão fracionário. Adota-se a tese da extinção das obrigações do falido em menor extensão, sem repercussão, portanto, na esfera tributária. Decisão reformada. Recurso provido em parte, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1060969-57.2020.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª
Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento:
16/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Desta feita, preservada a convicção do douto Magistrado sentenciante, a sentença merece reparo, para que seja mantida a extinção das obrigações da falida, *exceto no que diz respeito as obrigações de natureza tributária*.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR